



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Alerta de Proximidade (SIAP), mediante aplicativo de dispositivos móveis, para o monitoramento em tempo real de agressores sob medida protetiva com uso de tornozeleira eletrônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta de Proximidade (SIAP), com a finalidade de ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante o uso de tecnologia de georreferenciamento e comunicação em tempo real.

Art. 2º O SIAP consiste em sistema tecnológico integrado, apto a:

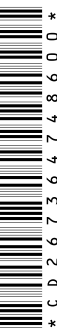
I – emitir alertas automáticos à vítima quando houver aproximação indevida do agressor monitorado por dispositivo eletrônico;

II – possibilitar o acionamento imediato das forças de segurança pública, com envio da localização em tempo real;

III – registrar e armazenar eventos de violação de medidas protetivas, para fins probatórios;

IV – integrar dados com centrais de atendimento de emergência, inclusive o serviço 190.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar o SIAP, observadas as diretrizes desta Lei.



§1º A implementação do sistema deverá priorizar a integração com os sistemas já existentes de monitoração eletrônica.

§2º Poderão ser firmados convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar a execução do SIAP.

Art. 4º A utilização do SIAP poderá ser determinada pela autoridade judicial como medida complementar às medidas protetivas de urgência, especialmente nos casos em que houver monitoração eletrônica do agressor.

Art. 5º Nos casos de vulnerabilidade socioeconômica da vítima, o Poder Público poderá disponibilizar dispositivo móvel ou meio equivalente para viabilizar o acesso ao sistema.

Art. 6º Os dados coletados no âmbito do SIAP:

- I – terão tratamento fundamentado na proteção da vida e da incolumidade física da vítima;
- II – serão de acesso restrito às autoridades competentes;
- III – deverão observar os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados;
- IV – terão seu armazenamento limitado ao período necessário à persecução penal e à proteção da vítima.

Art. 7º O descumprimento de medida protetiva associado ao registro de alerta no SIAP constitui elemento indiciário relevante para caracterização de situação de flagrante delito.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma das mais graves falhas na proteção de vítimas de violência doméstica no Brasil: o lapso temporal entre o descumprimento da medida protetiva e a atuação estatal.

Embora a Lei Maria da Penha represente um dos mais avançados instrumentos normativos de proteção às mulheres, a realidade demonstra que a mera imposição de distanciamento mínimo não é suficiente para impedir a consumação de violências graves, muitas vezes fatais.



A evolução legislativa recente, com a ampliação do uso de monitoração eletrônica, trouxe avanços importantes. Contudo, ainda há uma lacuna operacional: a vítima permanece, na maioria dos casos, sem acesso imediato à informação de risco iminente.

O Sistema Integrado de Alerta de Proximidade (SIAP) propõe justamente preencher essa lacuna, permitindo que a vítima seja alertada em tempo real acerca da aproximação indevida do agressor, ao mesmo tempo em que aciona automaticamente as forças de segurança pública.

A medida concretiza o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao transformar dados já existentes oriundos da monitoração eletrônica em resposta efetiva de proteção.

Além disso, o projeto está alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas concretas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta respeita a separação dos poderes ao prever que a implementação do sistema se dará no âmbito da competência regulamentar do Poder Executivo, sem imposição direta de estrutura administrativa.

Ademais, a proteção de dados pessoais foi expressamente considerada, com observância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo que o tratamento das informações se limite estritamente à finalidade de proteção da vida e da integridade das vítimas.

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo incremental, alto impacto social e elevada viabilidade técnica, especialmente por se apoiar em estruturas já existentes de monitoração eletrônica.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço concreto na proteção de vidas e na efetividade das políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2026, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

